

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

BRUNELLO SOUZA STANCIOLI

LETÍCIA ALBUQUERQUE

RIVA SOBRADO DE FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

B615

Biodireito e direitos dos animais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Brunello Souza Stancioli, Letícia Albuquerque, Riva Sobrado De Freitas
Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-078-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Biodireito. I. Congresso
Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte,
MG).

CDU: 34



**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC
/DOM HELDER CÂMARA**

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

Apresentação

O Biodireito tem sido um dos ramos mais proeminentes da Ciência Jurídica atual. Seus primeiros estudos, em âmbito de mestrado e doutorado, deram-se na década de 1990, tratando principalmente sobre relação médico-paciente, eutanásia e tratamentos paliativos. Hoje, são desenvolvidos assuntos bastante diferentes e complexos. Suicídio assistido, aborto, seleção embrionária, inseminação artificial, pesquisas com células-tronco são alguns exemplos. Outro campo de conhecimento que tem ganhado proeminência é o estatuto jurídico dos animais, o qual tem demandado estudos acerca de pesquisas com animais, indústria de cosméticos e alimentos.

Os debates sempre são acirrados, o que, de fato, aconteceu na sessão deste Grupo de Estudos.

Apresenta-se aos leitores uma vasta gama de argumentos que, longe de se encerrarem, consistem em pontos instigantes para grandes trabalhos futuros.

**MAUS TRATOS E SACRIFÍCIO RELIGIOSO DE ANIMAIS:
INCONSTITUCIONALIDADE E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO
MEIO AMBIENTE**

**ABUSE AND RELIGIOUS SACRIFICE OF ANIMALS: INCONSTITUTIONALIDADE
INFRINGEMENT AND THE PRINCIPLE OF ENVIRONMENTAL PROTECTION**

**Victor Trevilin Benatti Marcon
Rafael Fernando dos Santos**

Resumo

O presente artigo analisa a inconstitucionalidade dos atos de maus tratos e sacrifício religioso de animais à luz da hermenêutica ecocêntrica adotada pela Constituição Federal e do princípio da Proteção Ambiental. Amparado no dever de proteção do Meio Ambiente, no reconhecimento constitucional da dignidade do animal e nos princípios da precaução, prevenção, vedação do retrocesso e sustentabilidade, afirma-se a imposição de limites aos direitos fundamentais de liberdade religiosa e cultural e atos de maus tratos em relação aos animais. Analisa-se ainda o conceito de estado socioambiental, a diretriz da proibição de maus tratos aos animais, a questão relativa à crueldade e a mencionada prática à luz dos princípios acima citados.

Palavras-chave: Abate religioso de animais, Direito ambiental, Inconstitucionalidade, Dignidade animal, Direitos animais

Abstract/Resumen/Résumé

This article reviews the constitutionality of the acts of abuse and religious animal sacrifice in the theory of ecocentric hermeneutics adopted by the Brazilian Federal Constitution and the principle of Environmental Protection. Supported the duty to protect the environment, the constitutional recognition of the animal's dignity and the principles of precaution, prevention, prohibition of regress and sustainability, it is said to impose limits on the fundamental rights of religious and cultural freedom and acts of ill-treatment for the animals. It also examines whether the concept of environmental state, the directive prohibiting mistreatment of animals, the question of cruelty and the aforementioned practice in the light of the above principles.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Religious sacrifice of animals, Environmental law, Unconstitutionality, Animal dignity, Animal rights

INTRODUÇÃO

A prática de maus tratos e de imolação de animais é uma constante em diversas culturas e doutrinas religiosas em todo o mundo. No Brasil, essa realidade não é diferente. De acordo com o último censo nacional, em 2010¹, quase 590 mil pessoas se declararam como pertencentes às religiões da Umbanda, Candomblé e outras crenças afro-brasileiras. Quase 108 mil se declararam judias e um pouco mais de 35 mil se declararam islâmicas. Portanto, são quase 750 mil pessoas que, em tese, alicerçam as suas fés no sacrifício de animais. Em que pese não haver dados oficiais acerca do número de bichos que são abatidos em rituais religiosos, a sua existência e a frequência em que são realizados levou o Governo brasileiro a regulamentar, por ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e por Decreto, normas específicas que disciplinam essas atividades.

Em contrapartida, o Brasil é considerado um Estado Socioambiental, onde a proteção do Meio Ambiente e de todos os seus elementos constitui como um dos fundamentos da nossa República, vedando-se inclusive, práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e flora, provoquem a sua extinção ou submetam os animais à crueldade.

Apesar de a nossa Constituição Federal ser recente, é inegável que desde a sua elaboração, há pouco mais de vinte e cinco anos, verificou-se forte evolução social no que diz respeito à preocupação ambiental, alterando, inclusive, a hermenêutica constitucional, não mais considerando a proteção da Natureza e dos animais somente com base na perspectiva humana. Portanto, sustentando-se no direito – dever fundamental de proteção do Meio Ambiente, na dignidade do animal e nos princípios formadores do Direito Ambiental, fatores esses amplamente reconhecidos pelo artigo 225 da CF, a presente pesquisa defende a inconstitucionalidade das práticas de maus tratos e abate religioso de animais. Embora se trate de tema complexo, envolvendo a colisão dos direitos fundamentais de liberdade religiosa e cultural com o direito fundamental de proteção ambiental e direitos animais, ainda sim é um assunto que se origina, como qualquer tema referente à este assunto, a partir das concepções filosóficas que norteiam toda a relação entre homem e mundo natural, sendo necessário, portanto, ainda que de forma introdutória, esclarecer essas noções.

Antropocentrismo é a concepção que situa o ser humano no ápice da escala de todas as manifestações de vida, constituindo o principal parâmetro do universo e a medida de todas

¹ Disponível em:

<ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Caracteristicas_Gerais_Religiao_Deficiencia/tab1_4.pdf>. Acesso em: 11/03/2015.

as coisas. Por essa compreensão, o Meio Ambiente e tudo que o integra não possui valor ou fim em si mesmo, designando-se apenas como meios, recursos ou ferramentas para se alcançar os propósitos da humanidade, nos isolando em uma posição superior à da Natureza. Nessa vertente, a raça antrópica possui o direito universal de fazer o que quiser, com qualquer coisa. Aqui, tudo aquilo que escapa da definição de “humano” se insere na definição de objeto, sem valor ou consideração moral alguma.

Essa visão antropocêntrica não seria algo necessariamente ruim ou degradante para a realidade cósmica e natural, não fosse a constatação histórica e atual de que tal concepção tem conduzido o ser humano à destruição da Natureza e a práticas de arrogância e desprezo em relação às demais espécies, ou, segundo a expressão utilizada por Fernando Araújo (2003, p.37), em um “autismo de espécie”, uma suposta superioridade que nos cega e nos despe de qualquer tipo de compaixão ou consciência para com as outras formas de vida.

Contudo, nas últimas décadas, a temática ecológica assumiu importância de grande destaque no cenário mundial e nacional, como consequência dos efeitos deletérios e nefastos decorrentes do comportamento humano sobre o clima, a água e a fauna. Tais fatos fizeram surgir vertentes mais brandas e atuais da concepção antropocêntrica, intitulados de antropocentrismo alargado, mitigado ou reformado. Observe-se que a preocupação ambiental passou a ser levada em consideração, não pelo reconhecimento de algum valor próprio do Meio Ambiente, mas sim porque esse constitui em objeto indispensável para a consecução da vida humana, permanecendo ainda, o caráter instrumental atribuído à Natureza.

Em oposição ao antropocentrismo encontra-se a corrente do ecocentrismo (ou biocentrismo²). Nessa concepção, todas as formas de vida possuem dignidades e valores próprios que devem ser preservados e levados em consideração, independente de sua eventual utilidade. De modo adverso do que afirma a concepção antropocêntrica, onde figuramos como espécie preceptora do mundo, a teoria ecocêntrica tem como axioma basilar o respeito a todo tipo de ser vivo, inserindo-se todos - inclusive nós - no conceito da Natureza e Meio Ambiente do Planeta. Nessa linha, caberia ao homem apenas tutelar e zelar por todo tipo de vida na Terra, reconhecendo ser parte do todo e, desse modo, reformular a ideia de que o ecossistema seria mera propriedade ou coisa, erradicando assim, a lógica da exploração e do lucro desmedido sobre o mundo natural e a biosfera. De igual forma, essa concepção inaugura

² Não há consenso doutrinário acerca dessas concepções, ora conceituadas como distintas, ora como idênticas. A grande dificuldade em se pacificar tais conceitos é que ambos levam em consideração o valor intrínseco de todos os seres vivos, fator esse rechaçado pelo antropocentrismo. Quem entende pela diferenciação conceitual, explica que a perspectiva biocêntrica considera a vida de maneira individualizada, e a perspectiva ecocêntrica, de maneira sistêmica, alargando o conceito de ser vivo também para os ecossistemas. Neste artigo, elas serão consideradas como expressões idênticas.

uma nova ética na cultura humana, principalmente em relação aos maus tratos e abates de animais como mero benefício de interesses humanos.

Metodologicamente, adota-se no presente trabalho o marco teórico da Hermenêutica ecocêntrica, pois tal metodologia decorre da compreensão Heideggeriana de que a vida autêntica só é possível se a técnica estiver a serviço do homem e da dignidade da vida humana (HEIDEGGER, 2009, *passim*), sendo essa realizada em sua plenitude, somente quando existir o respeito e reconhecimento recíproco entre a raça antrópica e as demais espécies da Natureza.

1 BREVES NOTAS SOBRE OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE RELIGIÃO E MANIFESTAÇÃO CULTURAL

Religião pode ser entendida como “serviço ou culto a Deus, ou a uma divindade qualquer, expresso por meio de ritos, preces e observância do que se considera mandamento divino”.³ Parafraseando Carlos Flávio Teixeira (2009, p. 34), não é qualquer seita que pode ser considerada como religião, mas somente aquelas que possuem um sistema organizado de crenças que englobem, cumulativamente, crer e professar vínculo a uma divindade, a uma vida distinta da existência material e a um texto considerado sagrado, praticar ritos de oração e adoração à divindade que professa crer e estar organizada internamente, entre os seus membros, e externamente, nos termos das leis do país.

A Constituição Federal, por sua vez, enquadra no inciso VI do rol dos direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º, o direito à liberdade de consciência, de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, constituindo, portanto, em uma garantia fundamental assegurada pelo Estado para que os indivíduos pratiquem ou não a fé de sua escolha e os temas a ela referentes. Para Flávia Favarim (2007, p. 49), o mencionado direito engloba as seguintes dimensões: liberdade de consciência e crença, incluído aqui o direito de não ter religião, liberdade de ter, manter e mudar de religião, abrangendo, nesses aspectos, o direito da livre escolha da doutrina sem que o indivíduo seja constrangido, intimidado ou ameaçado, e a liberdade de culto, garantindo a livre exteriorização da fé mediante a prática de atos, cerimônias e tradições.

³ Dicionário Michaelis Online. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=religi%E3o>>. Acesso em: 20/11/2014.

Interessante notar que as Constituições brasileiras anteriores vinculavam a liberdade de realização de culto à observância da ordem pública e dos bons costumes. No entanto, a CF atual não estabeleceu restrição alguma às mencionadas prerrogativas, o que as leva a serem praticadas de maneira quase irrestrita.

Já cultura pode ser entendida como um conjunto de informações, conhecimentos, práticas e valores que são repassados das gerações mais antigas para as mais novas, transformando-se em uma característica especial de determinada comunidade ou região. Peralta, Silva e Teruya exaltam a cultura como uma ferramenta de distinção, diferenciando certa sociedade ou grupo das demais:

A cultura pode ser compreendida como um conhecimento adquirido que distingue um membro do corpo social dos demais. Assim, aquele que teve acesso aos bens culturais expressos em obras literárias e artísticas pode ser detentor de uma cultura não pertencente à maior parte da população. Desta forma, destaca-se ser a cultura um instrumento de distinção... (PERALTA; SILVA; TERUYA, 2013, p. 16).

A cultura, considerada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigos 22 e 27, item 1), como um direito indispensável à dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade humana, é preconizada também pela Constituição Federal (arts. 215 e 216), na qual garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, consistindo, até mesmo, em um dever do Poder Público proteger as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e dos demais grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Note-se que, apesar de não constar no rol do artigo 5º da CF, não há dúvidas que o acesso à cultura, conforme atestado pela própria DUDH, constitui em direito fundamental imprescindível para a realização da dignidade da pessoa humana.

A Constituição, no art. 216, se preza, ainda, a definir no que se refere o patrimônio cultural brasileiro, delineando-se no conjunto de bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, dentre outras coisas, todas as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver e os espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

1.1 A imolação religiosa de animais

Sacrifício, ou sacro ofício, é a prática de oferecer qualquer coisa de valor às divindades, como forma de culto e celebração, sendo que os motivos para a realização desses atos diferem conforme a fé de cada crença. Em algumas culturas, doutrinas ou grupos, o sacrifício de animais é parte integrante de suas cerimônias religiosas, constituindo uma espécie de dogma, um ritual cultural, milenar e místico, repassado de geração em geração, sem o qual, em tese, a liturgia restaria prejudicada, a exemplo do que ocorre nas religiões de matriz africana, como a Umbanda, Quimbanda e Candomblé, e também no judaísmo e islamismo.

Em que pese divergência de entendimento entre chefes de algumas crenças afros no Brasil, tanto sobre a necessidade quanto sobre a frequência do tal ritual, é certo que muitos terreiros ainda se utilizam dessa prática, variando sempre de acordo com a doutrina que a realiza.

No Candomblé, dentre outras funções, o abate do animal tem o escopo de produzir o axé, isto é, a força sagrada oferecida ao orixá. “O sangue todo, as patas, a cabeça, os órgãos internos dos animais, a membrana que envolve os órgãos abdominais e as primeiras costelas cujo número varia de orixá para orixá”, afirma Reginaldo Prandi (2001, p. 244/245), são utilizadas para este objetivo.

[...] Axé é força vital, energia, princípio da vida, força sagrada dos orixás. Axé é o nome que se dá às partes dos animais que contêm essas forças da natureza viva, que também estão nas folhas, sementes e nos frutos sagrados. Axé é bênção, cumprimento, votos de boa-sorte e sinônimo de Amém. Axé é poder (PRANDI, 2001, p.103).

Ainda na lição de Prandi sobre o abate nos ritos do Candomblé, verifica-se que:

Ebó é o sacrifício ritual através do qual os males que estão no cliente são desviados para alimentos, objetos e mesmo animais abatidos, os quais são despachados, isto é, levados para lugares determinados pelo jogo, que podem ser uma encruzilhada, um mato, uma lagoa, uma cachoeira, uma pedreira, o trilho do trem etc. (PRANDI, 2001, p.164).

Já no que se refere aos cerimoniais de Umbanda e Quimbanda, Eugênia Coelho Paredes esclarece que os animais...

Compõem as comidas de Santo, são usados em oferendas a Exus e Pombas Giras, estão presentes em diversos rituais nos quais se careça de sangue. São utilizados, para sacrifícios, animais domesticados: galináceos, pombos, caprinos, ovinos e suínos. Os menores são, muitas vezes, cortados dentro do próprio terreiro; os de porte médio são conduzidos para a parte externa da edificação ou, o que é muito recomendável, são mortos sob uma figueira na

mata. Dos bovinos são usadas partes suas carnes, e especialmente os miúdos e o sangue (PAREDES, 2008, p.59).

O judaísmo e o islamismo também se utilizam do chamado “abate ritual”. Conforme explica Nilton Bonder (1989, passim), a dieta da religião judaica é regulada por um conjunto de leis denominadas de Kashrut, onde somente os alimentos considerados *kasher* (ou *casher*), ou seja, adequados segundo as leis judaicas, poderão ser consumidos. Por sua vez, na religião islâmica, só é admitido o consumo de alimentos denominados de *halal*, isto é, obtidos e preparados de acordo com os preceitos do Alcorão.

Apesar de receberem denominações diferentes e possuírem algumas distinções no preparo e no momento do cerimonial, ambas preconizam, nos termos de suas respectivas leis, a eliminação do máximo possível de sangue e a degola do animal ainda consciente, sem nenhum tipo prévio de atordoamento, anestesia ou ato tendente a minimizar a aflição causada à criatura.

Para os judeus, *casher*. Para os muçulmanos, *halal*. Assim são classificados os padrões alimentares sagrados. Embora o judaísmo seja mais complexo em atos e ritos, há semelhanças entre as duas tradições [...].

Nos dois casos os animais são degolados pelas mãos de um grupo de religiosos. Os choques elétricos ou qualquer coisa que atordoe ou faça o animal sofrer em excesso também são proibidos [...].

Com uma faca afiada, os religiosos fazem uma benção e matam o animal de forma precisa, tentando evitar o sofrimento. Os muçulmanos ainda viram a cabeça do animal em direção à sagrada cidade de Meca. Como o consumo de sangue é proibido tanto para judeus quanto para os devotos do Islã, a carne deve ser sangrada ao máximo (CORREIA FILHO; MOURA, 2008).

O Decreto 30.691/52, que regulamentou a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, estabelece que o abate de animais de açougue, ou seja, daqueles destinados ao consumo humano em geral, deverá ser realizado por meio dos chamados métodos humanitários. Tais métodos consistem, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2000 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no conjunto de diretrizes técnicas e científicas que visam garantir o bem-estar e a diminuição do sofrimento em todo o processo de matança, sendo a insensibilização pré-morte o ponto crucial de todo esse procedimento, para que, assim, o espécime seja degolado inconsciente.

No entanto, quando o abate é de cunho religioso, nomeada pela legislação pertinente de “jugulação cruenta”, tanto o mencionado Decreto, em seu artigo 135, §2º, quanto a Instrução Normativa, em seu item 11.3, permitem que a morte sacrificial seja realizada de

acordo com os preceitos religiosos, não sendo obrigatória a tomada de qualquer tipo de ato ou ação tendente a abrandar a consternação causada ao animal.

Art. 135. Só é permitido o sacrifício de animais de açougue por métodos humanitários, utilizando-se de prévia insensibilização baseada em princípios científicos, seguida de imediata sangria.

§ 2º É facultado o sacrifício de bovinos de acordo com preceitos religiosos (jugulação cruenta), desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência (**grifos nossos**).

Item 11.3. É facultado o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais (**grifos nossos**).

Percebe-se, então, que não existem limites legais para a atuação do ser humano sobre a vida dos bichos dentro dessas cerimônias. Mesmo que ausentes quaisquer tipos de atos que objetivem o bem-estar da criatura e a diminuição do seu sofrimento, ou, ainda, que se constitua da maneira mais cruel possível, se feito de acordo com os ditames religiosos, tal prática é considerada normal e legal pelos dispositivos que regulam esse procedimento.

Nota-se, portanto, que a jugulação cruenta, por se referir a uma tradição que segue o mesmo padrão de centenas de anos atrás, estabelecendo-se como característica específica dessas doutrinas, e, também, pelo fato de ser prática necessária para a realização da fé e dos cultos das citadas crenças, pode, em um primeiro momento, sofrer dupla proteção da Constituição, inserindo-se tanto no âmbito da livre manifestação religiosa quanto no âmbito da livre manifestação cultural.

Nesse sentido, é a opinião de Jayme Weingartner Neto:

[...] Na minha ótica, o quadro normativo posto pelo legislador (seja estadual, seja federal), não se aplica, a priori, ao sacrifício ritual de animais (não faz parte do programa das normas ambientais vedá-lo, nem se encontra no respectivo âmbito normativo a proibição das situações decorrentes do exercício religioso). [...].

A cultura, que está no Capítulo III da Ordem Social da CF 88 (enquanto o meio ambiente aparece no Capítulo VI da mesma Ordem Social) é conceito jurídico dotado de autonomia, e, no caso, joga a favor da prevalência do sacrifício ritual dos animais [...] (WEINGARTNER NETO, 2008, p.357/358).

No entanto, como a Constituição não deve ser analisada de forma restritiva, mas sim de modo ampliativo, em sua totalidade, acompanhando sempre a evolução dos anseios da

sociedade, é necessário verificar toda a sua sistemática, seus fundamentos e os seus objetivos para o real entendimento das normas ali prescritas, motivo pelo qual os abates em rituais religiosos e demais práticas de maus tratos devem ser consideradas inconstitucionais, como demonstrado a seguir.

2 ESTADO SOCIOAMBIENTAL E O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS

Como se sabe, o artigo 225 da CF/88, matriz de toda a proteção ecológica da Nação, afirma o direito de todos ao acesso a um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, considerando-se, inclusive, como um direito fundamental, ante a sua íntima relação para com a efetivação da dignidade da pessoa humana.

[...] Portanto, no contexto constitucional contemporâneo, consolida-se a formatação de uma dimensão ecológica – inclusiva – da dignidade humana, que a grande ideia em torno de um bem estar ambiental (assim como de um bem-estar social) indispensável a uma vida digna, saudável e segura (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p.51).

Fortalecendo essa obrigação geral de cooperação e proteção em prol do mundo natural, a Lei Maior, na parte destinada a atribuição de competências, estabeleceu capacidade geral a todos os Entes Federativos para atuarem, tanto administrativamente quanto legislativamente, na preservação, proteção e conservação da Natureza, fauna, flora e de todos os elementos que os integram.

Com essa busca pelo equilíbrio ambiental, o país, após a elaboração e promulgação da Constituição Federal de 1988, adotou o modelo de Estado chamado de Socioambiental, objetivando, além da efetivação dos direitos individuais e sociais, a promoção dos direitos ambientais, constituindo, dessa maneira, a salvaguarda do Meio Ambiente como uma das finalidades primordiais a serem alcançadas pelo Brasil.

O Estado Socioambiental de Direito, nesse novo cenário constitucional, tem por missão e dever constitucional atender ao comando normativo emanado do art. 225 da CF/1988, considerando, inclusive, o extenso rol exemplificativo de deveres de proteção ambiental elencado no seu §1º, sob pena de, não o fazendo, tanto sob a ótica de sua ação quando da sua omissão,

incorrer em práticas inconstitucionais ou antijurídicas autorizadas da sua responsabilização por danos causados a terceiros – além do dano causado ao meio ambiente em si (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p.56).

Ainda que a Constituição, de um modo geral, seja puramente antropocêntrica, alicerçando-se na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e na prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), tendo como aspecto principal da preservação ambiental a manutenção da vida do homem, como bem explicitado no art. 2º da Política Nacional do Meio Ambiente⁴, é inegável que, ao impor deveres de preservação e conservação dos ecossistemas ao Poder Público e, em especial, à sociedade civil, inaugurou uma nova faceta da proteção ecológica, o da manutenção do valor intrínseco da Natureza e de seus componentes como um todo.

Exemplos que corroboram essa afirmação não faltam no corpo constitucional. O art. 23, VI e VII, ao tratar da competência material para a manutenção do Ambiente, se utiliza de expressões genéricas como “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” e “preservar as florestas, a fauna e a flora”, não atrelando, dessa maneira, o amparo do mundo natural somente em função da vida humana, buscando, também, a defesa dos valores próprios dos organismos naturais.

Por sua vez, inciso V⁵ do §1º do art. 225 da CF, ao asseverar o dever do Poder Público de controlar a produção de substâncias que comportem risco para a vida e o Meio Ambiente, fez uso somente do vocábulo “vida”, e não da expressão “vida humana”, o que leva a crer que o mencionado texto fora utilizado de forma geral, não se resumindo apenas à vida dos homens, mas sim a de todos os seres vivos.

Da mesma forma, no inciso VII do artigo constitucional supracitado, a Lei Maior, ao vedar práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, objetivou a sustentação e a conservação do valor da vida não humana em geral, independente de sua relação com o homem, uma vez que não são todos os tipos de plantas, animais ou componentes naturais que mantêm utilidade para a consecução da raça antrópica.

Com isso, os deveres constitucionais de proteção do Meio Ambiente, além de visar a própria vida do *homo sapiens* (das presentes e futuras gerações), se prestam também a proteger os animais e a Natureza como um todo.

⁴ Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...]

⁵ Art. 225, §1º, inciso V: controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Como exemplo, pode-se referir tanto a vedação constitucional de práticas cruéis para com os animais quanto a proteção de espécies ameaçadas de extinção (que, inclusive, extrapola a dimensão dos animais) conforme dispõe o art. 225, §1º, VII da CF/1988, o que revê a modulação constitucional do comportamento humano em benefício do bem-estar dos animais ou da preservação das espécies naturais, reconhecendo, de certa forma, um valor intrínseco e um respeito a ser conferido àquelas manifestações existenciais não humanas, inclusive de modo a limitar os direitos fundamentais do ser humano (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p.262/263).

Destaca-se, desta forma, que a Magna Carta derogou, pelo menos no que se refere à temática ecológica, ainda que de maneira tímida, todo o antropocentrismo arraigado na nossa legislação. Ao capacitar a sociedade civil e os Entes Federados para atuarem na proteção do Meio Ambiente, a CF objetivou, também, a manutenção da vida das outras espécies, impondo limites ao direito de liberdade do homem e restringindo a sua conduta no trato para com as demais manifestações de vida.

Nota-se, portanto, que a perspectiva antropocêntrica, de que a Constituição e todo o nosso sistema jurídico se presta a proteger o Ambiente e seus elementos somente quando esses se inserem na qualidade de bens ambientais necessários para a satisfação da dignidade da pessoa humana, como defendido por Pacheco Fiorillo (2010, p.31) não subsiste mais. É claro a natureza ecocêntrica destes dispositivos.

Como explica Carolina Medeiros Bahia (2008, p. 403), a Constituição Federal, ao proteger juridicamente os ecossistemas como um todo, levou em consideração tanto o seu caráter instrumental, por se tratar de ferramenta necessária para a realização da vida e da qualidade de vida dos humanos (viés antropocêntrico), quanto por seu valor intrínseco, por reconhecer que a Natureza como um todo possui um valor inerente que independe de qualquer utilização que possam ter para nós (viés ecocêntrico). Segundo a autora, “[...] a tendência atual aponta para um panorama menos antropocêntrico, que passa a tutelar o meio ambiente, não apenas em virtude de sua utilidade econômica, mas em função de sua própria capacidade funcional” (2008, p. 402).

Paulo de Bessa Antunes fala do caráter multidimensional do Direito Ambiental, pois, ao mesmo tempo em que preza pela manutenção da vida humana, inclusive via o fomento de atividades econômicas, se presta também a proteger os componentes naturais. Para o autor, tal ramo do direito...

[...] se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo:
(i) direito ao meio ambiente, (ii) direito sobre o meio ambiente e (iii) direito

do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida em que o direito ao meio ambiente é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais (ANTUNES, 2013, p. 11/12).

Posto isso, Sarlet e Fensterseifer enxergam, ainda, dois novos princípios ambientais insculpidos na Constituição, o da solidariedade entre espécies naturais e o da dignidade da pessoa não-humana. O primeiro extrai-se de todo o dever de tutela do Poder Público e sociedade civil positivado na Carta Magna para com a Natureza, tendo como fundamento o fato de que a qualidade ambiental é condição necessária para a realização da vida em geral, como uma comunidade formada por todos os tipos de vida interligadas no e com o Meio Ambiente, nos termos do que prega a Ecologia Profunda de Arne Naess, a Teia da Vida de Fritjof Capra e o Contrato Natural de Michel Serres⁶.

[...] Essa consciência leva o ser humano a reconhecer uma comunidade natural, diante da qual uma relação de solidariedade e respeito mútuo apresenta-se como pressuposto para a permanência existencial das espécies naturais (incluída entre elas a espécie humana) (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 77).

Já o segundo, extrai-se da própria redação do art. 225, §1º, VII, ao vedar a crueldade para com o animal, reconhecendo, portanto, que os bichos possuem dignidades, resultando no fato de que, “[...] a vedação da prática de “objetificação” ou “coisificação” (ou seja, tratamento como simples “meio”) não deve, em princípio, ser limitada apenas à vida humana...” (2014, p. 54), mas atingir também toda sorte de animal.

Cristalino é, portanto, a defesa da Natureza pelo direito, mesmo quando essa não tenha relação direta com a vida humana.

Nota-se, também, que os elementos ecocêntricos trazidos pela Constituição já se encontram presentes em diversas legislações infraconstitucionais brasileiras. A Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97) estabelece a dessedentação de animais como um dos usos prioritários da água em situações de escassez. A Lei do Snuc (Lei 9.985/00) traz a possibilidade da criação de Unidades de Conservação para a salvaguarda da vida animal. Por sua vez, pela nova Lei que dispõe sobre vegetações nativas e florestas (Lei 12.651/12), as Áreas de Proteção Permanente podem ser criadas para abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção, etc.

⁶ Todos esses autores são baluartes do ecocentrismo, considerando o homem também como um elemento natural, reconhecendo o valor intrínseco de todas as formas de vida e preconizando uma convivência harmônica e pacífica entre todos os seres vivos que coexistem no Planeta.

Por fim, vale mencionar que a própria definição de Meio Ambiente utilizada pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) é um conceito ecocêntrico, pois o considera como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permita, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

2.1 A questão da crueldade

Como afirmado alhures, a Constituição, ao vedar a crueldade aos animais, prezou pela manutenção da vida desses espécimes, admitindo se tratar de um ser vivo com valor intrínseco e independente, nos mesmos termos da Resolução nº 37/7 da Organização das Nações Unidas⁷. Nesse sentido, como explica Leme Machado (2013, p. 959), ao impedir que os bichos sejam alvo de crueldade, a Lei Maior pressupõe que eles devam ter a sua vida respeitada. Isto posto, é indubitável o reconhecimento da dignidade do animal pela Constituição.

Embora se possa alegar que a mencionada regra é de eficácia limitada, posto a utilização da expressão “na forma da lei”⁸ em seu corpo, carecendo, para produzir efeitos, de uma lei integrativa infraconstitucional, é necessário lembrar, ainda com base na lição de Leme Machado, que todas as normas constitucionais são normas de caráter imperativo, isto é, de cumprimento obrigatório, não podendo ser derogada por pura inércia do Legislativo.

A interpretação da Corte Constitucional brasileira não deixa uma norma constitucional inerte e sem possibilidade de ser aplicada se a legislação infraconstitucional não lhe der forma. Omitindo-se a legislação ordinária ou a Administração Pública, importa é o conteúdo da norma constitucional, que é autoaplicável (MACHADO, 2013, p. 167).

Ademais, a Lei de Crimes Ambientais (Lei. n.º 9.605/98), em seu artigo 32, ao tipificar a conduta de maus tratos como crime, deu por encerrado esse assunto, integrando, efetivando e regulamentado o mencionado dispositivo.

Ponto nebuloso na doutrina é a pacificação do conceito de crueldade e qual a sua abrangência. Crueldade⁹ significa a atitude que cause sofrimento doloroso, ou seja, um ato atroz, bárbaro, feroz e inexorável. Assim, tudo aquilo que ocasione ou possa ocasionar algum

⁷ Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade par ao homem, e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por código moral de ação.

⁸ Art. 225, §1º, VII: proteger a fauna e a flora, vedadas, **na forma da lei**, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (**grifos nossos**).

⁹ Dicionário Online de Português. Disponível em: www.dicio.com.br/cruel. Acesso em: 28/01/2014.

constrangimento ou consternação física, psíquica ou moral, pode ser considerado como cruel. Há quem pense, contudo, como é o caso de Luciano Rocha Santana¹⁰, que o termo crueldade é conceito pessoal e amplo, e que, assim, não oferece base crível para verificar quais são os nossos reais deveres em relação aos animais. Com todo o respeito, esse pensamento não se sustenta.

Apesar de constituir termo amplo, a expressão “crueldade”, como é da natureza de todo termo indeterminado, oferece um núcleo de certeza no qual se possibilita verificar no que se trata ou não tal conceito. Lamy afirma que...

[...] diante de qualquer conceito jurídico indeterminado, apesar de sua indeterminação, há sempre uma zona de certeza negativa (o que não é) e positiva (o que é) onde é possível o controle para afastar as interpretações e aplicações incorretas, embora sempre permaneça uma zona de penumbra, de incerteza, que é insindicável (LAMY, 2007, p. 54/55).

Como se percebe, então, o conceito amplo ou indeterminado possui dois aspectos de certeza, a positiva, que corresponde ao alcance na norma, e a negativa, que corresponde à área em que ele certamente não se aplica, orbitando, entre esses dois campos, o aspecto da incerteza. Quanto maior o centro de certeza positiva, menor o da negativa, e quanto maior o centro de certeza negativa, menor o da positiva.

No que se refere à crueldade aplicada aos animais, por também se tratarem de seres sencientes, isto é, capazes de experimentarem emoções da mesma forma que os humanos, não se configura como tarefa complicada verificar no que consiste ou não um ato cruel, uma vez que seus sentimentos são semelhantes aos nossos. Sublinhe-se, quando nos referimos à paridade de emoções e sensações entre *homo sapiens* e demais animais, nos remetemos aos sentimentos mais básicos característicos de todo ser vivo com sistema nervoso, como dor, medo, tristeza, felicidade, etc.

Assim, em poucas palavras, resume-se crueldade como sendo qualquer prática que cause sofrimento capaz de ser aferido pelos sentidos. Dessa maneira, a simples privação de uma vida digna, ou seja, a ofensa à dignidade própria de todo ser vivo, constitui como atitude cruel.

Conforme o brilhante pensamento de Ariel Koch Gomes (2013, p. 128), “gatos tem a dignidade felina, os cães a dignidade canina, vacas e bois a dignidade bovina, cabras a

¹⁰ Para o autor (2013, p. 156/157), o conceito de cruel não oferece substância para verificar qual o trato correto a ser realizado para com o animal, uma vez que implica em uma referência ao estado mental do agente, variando, portanto, de pessoa para pessoa.

dignidade caprina, humanos a dignidade humana e assim por diante...”. Decorrente disso, Edna Cardozo Dias (2000, p. 124), afirma que todos os seres possuem direitos biológicos e psicológicos, devendo o homem conceder aos animais os mesmos direitos que legitimamente se confere.

Talvez esse seja o maior obstáculo causado pelo pensamento antropocêntrico, considerar que os demais seres vivos também são portadores de um núcleo de dignidade, isto é, possuem um conjunto de prerrogativas que asseguram patamares mínimos de qualidade de vida, e que, apesar de não serem tão complexos quanto os dos humanos, merecem ser respeitados, inclusive por força do reconhecimento da própria Constituição.

Além de tudo, frisa-se que a efetivação completa da dignidade do homem passa obrigatoriamente pelo respeito e reconhecimento recíproco entre nós e os demais organismos viventes, uma vez que a dignidade humana exige, obrigatoriamente, um comportamento digno da nossa espécie em todas as esferas sociais, inclusive naquelas referentes à relação com os animais e Natureza.

Diversas pessoas sentem a sua dignidade afetada quando deparadas com qualquer tipo de ato bárbaro com os bichos. É inegável que presenciar ou ter conhecimento desses fatos causa incômodo no âmago de cada pessoa e na sociedade.

Não por acaso, Paul McCartney já afirmava: “Se os matadouros tivessem paredes de vidro, todos seriam vegetarianos. Nós nos sentimos melhores com nós mesmos e melhores com os animais, sabendo que não estamos contribuindo para o sofrimento deles”. Esse fato salta aos olhos quando se analisa o aumento dos movimentos sociais contra o fim da utilização de animais em rodeios, circos, testes científicos, etc.

Ademais, é impossível deixar de notar, também, que o mais cruel dos atos é aquele que molesta o mais preciso e importante dos direitos, que é o direito a vida. Conseqüentemente, não é preciso muito esforço mental para concluir que a mais bárbara e degradante das penas é a pena de morte, ainda mais quando se refere a um inocente, no qual o único crime que cometeu foi não ter nascido humano. Ainda que porventura se alegue que os rituais de imolação religiosa (e demais práticas culturais) não constituem em atos cruéis, devem ser considerados inconstitucionais pelo simples risco de constatação de que o animal poderá ter a sua vida interrompida ou molestada.

A vida, não só do ser humano, é o mais fundamental dos direitos fundamentais e o mais natural dos direitos naturais, não necessitando de positivação ou prescrição em leis para que produzam seus efeitos, sendo atributo intrínseco a cada ser vivo, simplesmente pelo fato de serem seres vivos. “A vida é o pressuposto de todos os outros fatores. Não gera nenhuma

dificuldade de compreensão, na medida em que é a premissa mais básica para se falar em qualquer espécie de dignidade” (SOUZA *et. al*, 2008, p. 217). Esse também é o escólio de Edna Cardozo Dias:

Valorando a pessoa como um ser vivo temos que reconhecer que a vida não é atributo apenas do homem, e sim um bem genérico, inato e imanente a tudo que vive. [...]. Não poderemos chegar a outra conclusão senão a de que os animais, embora não sejam pessoas humanas ou jurídicas, são indivíduos que possuem direitos inatos e aqueles que lhes são conferidos pelas leis, sendo que os primeiros encontram-se acima de qualquer condição legislativa (DIAS, 2000, p. 31).

O ecólogo Robert Rickelfs possui a mesma opinião, e ensina que...

[...] Se a moral deriva de uma lei natural – isto é, se a moral é intrínseca à vida propriamente dita – então podemos presumir que os direitos dos indivíduos e espécies não-humanas são tão legítimos quanto os direitos dos indivíduos da sociedade humana. Naturalmente a nenhuma espécie é garantida uma existência perpétua, assim como nenhum humano tem a garantia da imortalidade, mas a extinção pela caça, poluição e destruição de habitats irrestritos, e disseminação irresponsável de doenças é considerada por muitos como assassinato, morte injustificada, genocídio e outras infrações dos direitos individuais humanos (RICKELFS, 2003, p. 446).

O pensamento da prevalência da vida em geral já fora expresso pelo Desembargador Alfredo Foerster na lide que discute a inconstitucionalidade da Lei 12.131/04¹¹, que acrescentou o parágrafo único do artigo 2º do Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul (Lei Estadual n.º 11.915/2003), legalizando a degola sacrificial das liturgias africanas no âmbito daquele Estado¹².

No mérito, com a devida vênia, divirjo do culto Relator, pois entendo que a vida deve prevalecer, sempre. O Direito Natural nos assegura isso, seja em

¹¹ Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 70010129690. O processo encontra-se pendente de julgamento final.

¹² Art. 2º - É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

Parágrafo único – Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana. (grifei)

relação aos seres humanos, seja quanto aos animais. Eu não detectaria a questão da crueldade (ou não). Penso que o fato em si, de sacrificar um ser humano, ou seja, um animal, é ‘humanamente’ indesejável, em que pese o respeito que merecem os cultos defensores do abate como o de sacrificar animais.

Chama a atenção, ainda, o fato de que até em relação aos humanos a morte provocada não é considerada crueldade. A leitura do artigo 121, §2º, do Código Penal nos remete a essa afirmação, onde um homicídio somente será considerado um atroz quando realizado com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou qualquer outro tipo de meio insidioso. Dessa maneira, na ideia de Patrícia Azevedo da Silveira (2008, p. 238), o legislador estabeleceu graus de violação da vida, existindo algumas formas de violência que são, de certa maneira, toleradas pelo ordenamento jurídico.

A título de sanar eventuais questionamentos, como se a morte de um ser vivo que possui a capacidade de sofrer já não bastasse para caracterizar o mais bárbaro dos atos, segue breves comentários acerca dos mencionados rituais religiosos. Eugênia Paredes Coelho, ao descrever os rituais de Umbanda e Quimbanda das quais presenciou, ilustra as seguintes situações:

Em tese, todo animal com o qual se possa briquitar é prestante ao uso. Parece haver largo emprego do sapo, fala-se também, em aranha, formiga: “Pega aquele sapo, costura olho dele, costura boca, costura bunda, ele vivo, enterra ele ali (sic)” (PAREDES, 2008, p. 59).

[...] A galinha cacareja – que pressentimentos teria? “Esse Exu quer beber uma sangue. Esse Exu quer beber uma sangue (sic).” Aos trambolhões vai a ave, de um para outro lugar. O braço se alonga, transforma-se em instrumento para aprisionar. O animal, acuado, em desespero atira-se contra copos, derruba velas acesas, pisa nas cabeças secas de bode, sapateia sobre os diminutos caixões de defunto. Baldados esforços: desce o facão quebrando-lhe a armadura do peito. É pouco sangue que sai. Os derradeiros ruídos da agonia são encobertos por riso alto. A mão é certa seta em busca do coração, de pronto arrancado e deitado sobre o tecido negro (sic) (PAREDES, 2008, p. 227).

Nota-se, com toda consideração que as religiões africanas merecem, que há um total desrespeito à vida e integridade do animal. Além da própria morte em si, não há preparo algum com o intuito de acabar ou até mesmo minimizar o sofrimento empregado no momento da degola. Soma-se a isso o fato de que o bicho se encontra em um ambiente que não é o seu natural, presos em lugares minúsculos e em condições precárias.

O mesmo acontece com os ritos judaicos e os islâmicos. Ainda que ambas preconizem o não sofrimento e a morte indolor do espécime como pressupostos para se

alimentar de determinado animal, não é isso que ocorre. As criaturas, nessas doutrinas, como já mencionadas, para serem consideradas aptas para o consumo de suas comunidades, devem ser abatidas conscientes, ou seja, com total percepção do que lhe está acontecendo. O abate humanitário, onde a morte do animal é realizada posteriormente a um processo de insensibilização, com vistas a diminuir o mal causado, não é permitido nestas fés. Em outras palavras, a sangria, isto é, a degola ou corte na garganta, é realizado com o animal ainda são.

Em tempos de difusão quase instantânea de informações e ampla utilização de redes sociais, fica fácil acessar os conteúdos que demonstram o quão cruéis são esses atos. Trata-se, portanto, pela brecha legal, de uma prática sem limites, valendo-se de todo e qualquer tipo de método e tortura empregado no momento da celebração da liturgia.

Partindo-se dessas premissas, bem como da perspectiva ecocêntrica adota pela Constituição, reconhecendo os animais como seres portadores de dignidade, ainda que não exista um conceito positivado de crueldade, é indubitável que, além de inconstitucional, pois vai de encontro com a proteção ambiental estabelecida pela CF, o ritual de imolação de animais é tão imoral quanto os rituais de mutilação sexual realizadas em alguns países da África e Oriente Médio.

2.2 Abate religioso de animais e princípios da precaução, prevenção, não retrocesso ecológico e desenvolvimento sustentável

À vista do exposto, é necessário mencionar, ainda, o fato de que maus tratos e sacrifício de animais atenta contra diversos princípios ambientais, em especial o da precaução, prevenção, proibição do retrocesso ecológico e o da sustentabilidade. Frise-se que o significado de princípio aqui utilizado é no sentido das vigas mestras do direito, os alicerces principais nas quais se baseiam todo o ordenamento.

É sabido que os princípios da prevenção e precaução referem-se à possibilidade da existência de riscos e danos ambientais, motivo pelo qual muito das vezes são tratados como sinônimos. No entanto, possuem uma distinção substancial, que reside no âmbito de concretude desses fatores. A prevenção atua na esfera do risco certo, quando não há dúvidas sobre a ocorrência deste. Já a precaução atua na órbita do risco incerto, considerado como uma qualificação ou otimização da prevenção. Dessa maneira, a ausência de certeza científica a respeito do possível impacto ou dano de determinado ato para o Meio Ambiente e vida em geral, não obsta a obrigatoriedade da tomada de medidas tendentes a cessar ou minimizar o abalo causado. “[...] Em caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido, como

preconiza o princípio da precaução. Em caso de dúvida ou incerteza, também se deve agir prevenindo”, resume Paulo Affonso (2013, p. 108).

Ora, nos termos da hermenêutica constitucional aqui proposta, cristalino é o entendimento de que a Constituição Federal e toda a estrutura jurídica ambiental vigente se prestam a proteger, além da vida humana, a própria vida do animal. Portanto, o abate religioso, por causar impacto ou dano direto sobre a vida dos bichos, deve ser interpretado à luz dos princípios supra comentados.

Em resumo, havendo certeza de que a imolação religiosa constitui, como aqui defendido, em ato cruel, seja pelo método em que o animal é abatido ou pela própria morte em si, incidiria a prevenção. Se, por hipótese, ainda restasse dúvida referente à natureza da prática realizada, incidiria a precaução. Assinala-se, por qualquer uma dessas interpretações o referido sacrifício, ou qualquer outra atividade que envolva o molestamento de espécimes animais, é contrário ao sistema legal ambiental, o que ocasionaria, em uma concepção minimalista, na obrigatoriedade da tomada de atos tendentes a diminuir o sofrimento causado, ou, na concepção maximalista, corrente por nós advogada, na cessação desses tipos de atividades.

Outro princípio consagrado pelo Direito Ambiental é o da proibição do retrocesso ambiental. Como explicam Sarlet e Fensterseifer (2014, p.193/194), tal princípio tem como berço a cláusula da progressiva melhoria da qualidade de vida contida tanto no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais quanto no Protocolo de San Salvador. Em suma, veda-se o retrocesso dos patamares de proteção ambiental a níveis atualmente já previstos, visando sempre uma contínua evolução nesse aspecto. Tais autores asseveram, ainda, a função desse princípio como ferramenta de blindagem contra eventuais atrasos e abusos cometidos pelo Poder Público na proteção da Natureza:

No caso especialmente da legislação ambiental que busca dar operatividade ao dever constitucional de proteção do ambiente, há que se assegurar a sua blindagem contra retrocessos que a tornem menos rigorosa ou flexível, não admitindo que voltem a ser adotadas práticas poluidoras hoje proibidas, assim como buscar sempre um nível mais rigoroso de proteção, considerando especialmente o déficit legado pelo nosso passado e um “ajuste de contas” com o futuro, no sentido de manter um equilíbrio ambiental também para as futuras gerações (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p.197).

A CF/88, ao trazer como obrigações a proteção da fauna - mesmo quando essa não tenha relação direta para com a dignidade humana - e a proibição da crueldade contra o

animal, acabou por estabelecer um norte a ser seguido e um parâmetro a ser respeitado por todos, não sendo possível, pela nova interpretação constitucional e pela força desse princípio, que se atue de maneira inferior ao estabelecido pelo ordenamento, fator pelo qual se conclui que a anuência ou a não proibição desses rituais ou de qualquer outro ato que incida contra a dignidade animal é um recuo da interpretação da proteção ambiental e, portanto, uma afronta ao preconizado pela Lei Maior.

Por último, o sacrifício religioso de animais não se coaduna com o princípio do desenvolvimento sustentável. Como é de amplo conhecimento, a sustentabilidade preconiza o caminhar contínuo e harmônico entre as esferas sociais, ambientais e econômicas, com vistas à efetivação do equilíbrio ecológico e manutenção da qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Porém, a Constituição, ao reconhecer o valor próprio do Meio Ambiente, em especial dos componentes da fauna, estendeu o conceito de sustentabilidade para além da vida humana. Destarte, tal princípio ocorrerá em sua perfeição quando respeitados os direitos intrínsecos dos demais seres vivos, baseando a relação entre homem e Natureza na reciprocidade e não no parasitismo.

Portanto, um desenvolvimento só será efetivamente sustentável se, além de visar a distribuição equitativa de recursos e eliminar a pobreza absoluta, como apregoa José Afonso da Silva (2009, p. 27), objetive um respeito para com o Meio Ambiente e as demais manifestações existenciais. Em outras palavras, tal princípio se solidificará, em sua plenitude, quando derrogado por completo o antropocentrismo, que nos leva, conseqüentemente, a uma indiferença moral e de ação para com o restante do mundo natural, sem sopesar que as conseqüências das nossas ações não se restringem apenas às comunidades humanas presentes e futuras, mas sim a toda sorte de espécie existente e que irá existir na Terra.

Na senda do que assevera Fritjof Capra, em toda a sua obra “A Teia da Vida” (2006, passim), o nosso Planeta é formado por um emaranhado de seres vivos interconectados à Natureza e interdependentes entre si, onde cada espécie é apenas um nó que compõe uma rede viva ecossistêmica que se apresenta no Mundo.

A interdependência – a dependência mútua de todos os processos vitais dos organismos – é a natureza de todas as relações ecológicas. O comportamento de cada membro vivo do ecossistema depende do comportamento de muitos outros. O sucesso da comunidade toda depende do sucesso de cada um de seus membros, enquanto que o sucesso de cada membro depende do sucesso da comunidade como um todo (CAPRA, 2006, p. 231-232).

Sarlet e Fensterseifer são categóricos ao afirmar que a atual crise ambiental decorre da atuação humana na Terra. “Não há margem para “dúvidas” a respeito de “quem” é o responsável pelo esgotamento e degradação dos recursos naturais e, conseqüentemente, pelo comprometimento da qualidade, da segurança e do equilíbrio ecológico” (2014, p. 38). Assim, qualquer ação ocasionada pelo homem se volta contra o próprio homem e contra os demais componentes dessa rede, ensejando, dessa maneira, a expansão do conceito de sustentabilidade para todo o mundo natural.

3 LIMITES À LIBERDADE RELIGIOSA

Como última argumentação, apesar de não existirem limitações expressas relativas à liberdade religiosa, o Brasil é signatário da Declaração sobre a Eliminação a Todas as Formas de Intolerância Religiosa, elaborada pela ONU em 1981. Em que pese, por se tratar de mera declaração, a sua falta de cogência e cunho obrigacional, é inegável que esse documento constitui princípios éticos que devem ser observados pelas nações que a subscrevem.

Nesse texto, especificamente em seu artigo 1º, §3º, constam quais os casos dão ensejo à privação do direito de fé. Assim, afirma a citada regra que a liberdade de manifestar a própria religião ou as próprias convicções estará sujeita unicamente às limitações prescritas na lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

Ainda que seja uma regra que condicione tal restrição à existência de norma legal positivada, deve o Poder Público, quando da ocorrência de uma das hipóteses previstas pela Declaração, atuar tanto de maneira legislativa quanto administrativa, visando restringir manifestação da crença. “É dever do Estado conter qualquer atividade religiosa considerada subversiva, e que prejudique a segurança da sociedade”, afirma Flávia Favarim (2007, p. 31).

Como já afirmado, pela dignidade humana guardar relações íntimas com a maneira em que tratamos as outras formas de vida, constituindo o abuso e maus tratos como conduta socialmente condenável, parece claro que o rito sacrificial aqui discutido e demais atos cruéis são práticas que atentam diretamente contra a moral pública, sendo, portanto, obrigação dos Governos agir de modo estante, a coibir a realização desses procedimentos.

Soma-se a isso o fator de que, como a proibição constitucional de crueldade é dispositivo limitador de liberdades humanas, dar prosseguimento com essas cerimônias seria afrontar, vigorosamente, mandamento da Constituição, consistindo em razão suficiente para dar cabo a esses tipos de atos. Nesse sentido é o artigo 26 da Lei da Liberdade Religiosa de

Portugal (Lei nº. 16/2001 de 22 de junho), ao qual assevera que os abates religiosos de animais devem respeitar as disposições legais aplicáveis em matéria de proteção aos animais.

Além de todas essas constatações, o sacrifício religioso constitui crime previsto pela Lei de Crimes Ambientais (Lei. 9.605/98). O artigo 32, como já mencionado, regulamentou e integrou o princípio da vedação da crueldade animal, ao tipificar como crime, as práticas de abuso, maus-tratos e atos que firam ou mutilem animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Assim, além da flagrante inconstitucionalidade, o dispositivo penal soluciona toda essa questão.

CONCLUSÃO

Inegável é a relevância do mencionado tema. Não restam dúvidas que as religiões e a cultura são partes indissociáveis da dignidade humana, sendo o cerceamento ou a vedação arbitrária desses direitos afrontas claras ao patamar mínimo necessário para uma boa qualidade de vida dos homens. Porém, apesar de serem direitos humanos e fundamentais, não podem ser realizados de maneira irrestrita. No entanto, se percebe que as religiões, de um modo geral, sob o condão de atos culturais ou atos necessários para a contextualização das liturgias, por não existirem normas expressas que limitem a realização de suas crenças, acabam por tomar atitudes que violam outros direitos (e de outras espécies) e o próprio princípio da dignidade humana em sua concepção plena, como foi apresentada no presente trabalho. E é nesse sentido que se encontra o vértice da discussão aqui apresentada.

O Brasil, após a elaboração da Constituição Federal de 1988, avançou de maneira extraordinária na salvaguarda do Meio Ambiente, positivando, inclusive o dever de proteção da Natureza e dos animais. Ocorre que, como é inerente de toda evolução, concomitantemente ao progresso dos valores sociais, verificou-se o progresso das interpretações do direito. Dessa maneira, passados mais de vinte e cinco anos de vigência da Constituição Federal brasileira, o Brasil e o mundo encontram-se diante de novos parâmetros sociais e ambientais: trata-se agora de se construir novos parâmetros para uma economia sustentável que ponha fim à lógica puramente egoística e mercantil da sociedade industrial.

Com isso, nota-se que o aludido ato sacrificial é cruel e não se coaduna mais com os anseios e diretivas atuais, tanto pela forma atroz em que o espécime é abatido, quanto, principalmente, pela morte do animal em si. Dessa forma, tal atividade, bem como qualquer outra de cunho cultural, esportivo ou religioso que envolva o abuso de animais, além de não observar as prescrições relativas aos limites da manifestação da cultura e da liberdade

religiosa contida na já comentada Declaração da ONU, desobedecem ao mandamento constitucional da vedação da crueldade, atentando, ainda, contra os principais princípios formadores do Direito Ambiental, em especial o do desenvolvimento sustentável, ao qual, como visto, será realizado em sua totalidade quando respeitados as prerrogativas das demais formas de vida.

Nesse novo contexto, o próprio conceito de dignidade humana deve ser reformulado, rechaçando-se a noção puramente antropocêntrica em que vigoram de modo absoluto as necessidades materiais dos seres humanos, em desprezo a todas as demais modalidades de vida. Corações e mentes bem formadas sentem-se constrangidos ante os valores egoísticos da sociedade capitalista atual, onde o lucro desmedido e o individualismo sobrepõem-se em tudo e sobre todos, num total desprezo aos apelos da voz da Natureza. O novo conceito de dignidade humana deverá reconhecer os valores intrínsecos da Natureza da qual o ser humano é parte, e estender-se a todos os seres vivos. Essa nova concepção é necessária e inexorável!

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BAHIA, Carolina Medeiros. O caso da farra do boi no Estado de Santa Catarina: colisão de direitos fundamentais. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 395-427. (Coleção Fórum de Direitos Fundamentais, 3).

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 2006. Tradução de Newton Roberval Eicheberg.

CORREIA FILHO, João; MOURA, Giedre. **Em busca da comida santa**. 2008. Revista Planeta. Disponível em: <<http://revistaplaneta.terra.com.br/secao/reportagens/em-busca-da-comida-santa>>. Acesso em: 19 nov. 2014.

DIAS, Edna Cardozo. **Tutela Jurídica dos Animais**. 2000. 150 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2000. Disponível em: <<http://www.sosanimalmg.com.br/pdf/livros/tutela.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2014.

Dicionário Michaelis Online. Disponível em:

< <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=religi%E3o>>. Acesso em: 20/11/2014.

FAVARIM, Flávia Negri. **Limites da tolerância nos conflitos entre grupos religiosos.** 2007. 105 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2007. Disponível em:

<<https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/YWDCEQOULINP.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Direito Ambiental Tributário.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Ariel Koch. **Natureza, Direito e Homem: sobre a fundamentação do Direito do Meio Ambiente.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo 2010 – população residente segundo os grupos de religião. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Caracteristicas_Gerais_Religio_De_ficiencia/tab1_4.pdf>. Acesso em: 11/03/2015.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo.** São Paulo: Vozes, 2009.

LAMY, Marcelo. **Conceitos Indeterminados: limites jurídicos e densificação e controle.** Revista Internacional d'Humanitats, Barcelona (Esp.), n. 11, p. 53 – 58, 2007. Disponível em: < <http://www.hottopos.com/rih11/lamy.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

NAESS, Arne. *La Crisis del Medio Ambiente y el Movimiento Ecológico Profundo.* In: VALDÉS, Margarita M. *Naturaleza y Valor: una aproximación a la ética ambiental.* México D.F, UNAM, 2004, p. 312 -224.

PERALTA, Patrícia Pereira; SILVA, Elizabeth Ferreira da; TERUYA, Dirceu Yoshikazu. **Direito de autor e acesso à cultura**, 2013, p. 14 – 30. Revista de Direitos Culturais: Disponível em:
<http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/1131/566>. Acesso em: 29/01/2015.

PRANDI, Reginaldo. **Os candomblés de São Paulo: a velha magia na metrópole nova**. São Paulo: Hucitec: Editora da Universidade de São Paulo, 1991.

RICKELFS, Robert. E. **A Economia da Natureza**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2003. Tradução de Cecília Bueno, Pedro Lima e Silva e Patrícia Mousinho.

SANTANA, Luciano Rocha; SANTOS, Clarissa Pereira Gunça dos. O crime de maus-tratos aos animais: uma abordagem sobre a interpretação e a prova da materialidade e autoria (Artigo 32). In: MARCHESAN, Ana Maria Monteiro; STEIGLEDER, Annelise Monteiro (Orgs). **Crimes Ambientais: comentários à Lei 9.605/98**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 151 – 164.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SERRES, Michel. **O Contrato Natural**. Lisboa: Instituto Piaget, 1990. Tradução de Serafim Ferreira.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. AniMENOS: a condição dos animais no Direito brasileiro. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al.. **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 231-258. (Coleção Fórum de Direitos Fundamentais, 3).

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de; TEIXEIRA NETO, João Alves; CIGERZA, Juliana. Experimentação em animais e direito penal: comentários dogmáticos sobre o art. 32, §1º, da Lei nº 9.695/1998, e o bem jurídico “dignidade animal”. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 207-230. (Coleção Fórum de Direitos Fundamentais, 3).

TEIXEIRA, Carlos Flávio. **A Liberdade Religiosa na Construção da Cidadania**. 2009. 134 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2009. Disponível em:

<https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/docs/16062011_102728_carlosflavioteixeira.pdf>.

Acesso em: 19 nov. 2014.

WEINGARTNER NETO, Jayme. Entre anjos e macacos, a prática humana do sacrifício ritual de animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 331-359. (Coleção Fórum de Direitos Fundamentais, 3).